



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1455/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL -CAPS”.**

### RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

### FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.455/2023 tem como objetivo, de sancionar e promulgar a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criadas vagas de contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossociais que são pra os cargos de:

- I – Médico Clínico - 02 (duas) vagas
- II – Médico Pediatra – 02 (duas) vagas
- III – Médico Psiquiatra – 06 (seis) vagas
- IV – Médico Neurologista – 01 (uma) vaga
- V - Enfermeiro – 07 (sete) vagas
- VI – Psicólogo – 21 (vinte e uma) vagas
- VII – Fonoaudiólogo – 02 (duas) vagas
- VIII – Assistente Social – 09 (nove) vagas
- IX – Terapeuta Ocupacional – 06 (seis) vagas
- X – Técnico em Enfermagem – 20 (vinte) vagas
- XI – Coordenador – 04 (quatro) vagas
- XII – Oficineiro de Artes - 07 (sete) vagas
- XIII – Auxiliar Administrativo – 07 (sete) vagas



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

XIV – Auxiliar de Serviços Gerais – 04 (quatro) vagas

XV – Motorista – 04 (quatro) vagas

XVI – Porteiro – 04 (quatro) vagas

Art.2º As contratações serão feitas por prazos definidos por lei.

Art.3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art.4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I – término do prazo contratual;
- II – a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art.482 da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- IV – por interesse da administração pública.

Art.5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art.6º Os contratos temporários já firmados e em vigor permanecerão até a sua extinção.

Art.7º O anexo I contendo a tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrantes dessa Lei.

Art.8º Revogadas as Leis nº 6.714, de 05 de outubro de 2022 e nº 4.774, de 16 de novembro de 2008, bem como disposição em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O presente Projeto vem justificar que, é de extrema importância a contratação de profissionais para desenvolverem suas atividades junto aos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e o Centro de Convivência e Cultura, cujos serviços são de caráter aberto e comunitário voltados ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico ou transtornos mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, drogas e outras substâncias, que encontram-se em situações de crises ou em processo de reabilitação psicossocial.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.455/2023.**

Pouso Alegre, 06 de julho de 2023.

---

**Relator**

---

**Presidente**

---

**Secretário**